# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2283088 - SP (2026/0278909-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| RECORRIDO | : | RAQUEL LIMA MARTINS 26038488871 |
| ADVOGADO | : | VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia trata da rescisão de plano de saúde desde 3/2/2025 e da inexigibilidade de mensalidades posteriores relativas a cláusula de aviso prévio de 60 dias.
3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato desde 3/2/2025 e a inexigibilidade das parcelas posteriores, com tutela confirmada e honorários fixados.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a incidência do CDC, a nulidade, com eficácia *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, a não restauração pela RN n. 557/2022 e a abusividade da cláusula, majorando honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias na resilição unilateral, com exigência de pagamento das mensalidades no período, à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a decisão na ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui eficácia *erga omnes* ou se viola os limites subjetivos da coisa julgada do art. 506 do CPC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a validade da cláusula; e (iv) saber se há advocacia predatória a justificar extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com penalidades do art. 80, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA60460064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c2eb3e22-efb1-4cbb-9b17-946fa2545436

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos.

7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer advocacia predatória demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecimento de advocacia predatória."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III; CC, art. 473; CPC, arts. 80, III, 85, § 11, 485, IV e 506.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60460064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c2eb3e22-efb1-4cbb-9b17-946fa2545436**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2283088 - SP (2026/0278909-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| RECORRIDO | : | RAQUEL LIMA MARTINS 26038488871 |
| ADVOGADO | : | VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia trata da rescisão de plano de saúde desde 3/2/2025 e da inexigibilidade de mensalidades posteriores relativas a cláusula de aviso prévio de 60 dias.
3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato desde 3/2/2025 e a inexigibilidade das parcelas posteriores, com tutela confirmada e honorários fixados.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a incidência do CDC, a nulidade, com eficácia *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, a não restauração pela RN n. 557/2022 e a abusividade da cláusula, majorando honorários.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é válida a cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias na resilição unilateral, com exigência de pagamento das mensalidades no período, à luz do art. 473 do CC; (ii) saber se a decisão na ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 possui eficácia *erga omnes* ou se viola os limites subjetivos da coisa julgada do art. 506 do CPC; (iii) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu a validade da cláusula; e (iv) saber se há advocacia predatória a justificar extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com penalidades do art. 80, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA59488601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:27
Código de Controle do Documento: ff0c185c-f5a9-4352-9a4e-efff637b091b

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à eficácia *erga omnes* da decisão coletiva que eliminou o parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos.
7. Na espécie, o acórdão recorrido alinha-se à orientação dominante desta Corte, o que impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reconhecer advocacia predatória demanda reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 e a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em planos de saúde coletivos. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para reconhecimento de advocacia predatória."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III; CC, art. 473; CPC, arts. 80, III, 85, § 11, 485, IV e 506.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 988):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DO CONTRATO A PEDIDO DO BENEFICIÁRIO. COBRANÇA DE MENSALIDADES POSTERIORES. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. INVALIDADE.

**Documento eletrônico VDA59488601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:27**
**Código de Controle do Documento: ff0c185c-f5a9-4352-9a4e-efff637b091b**

> Ação declaratória de inexigibilidade de débitos. Pedido de cancelamento formulado pelo beneficiário, com exigência, pela operadora, do pagamento de mensalidades relativas ao período de aviso prévio contratual. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive aos contratos coletivos empresariais, sobretudo quando caracterizado "falso coletivo". Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, reconhecida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inexistência de restabelecimento da exigência pela RN nº 557/2022. Abusividade da cláusula de aviso prévio, por impor desvantagem excessiva ao consumidor e romper o equilíbrio contratual, em afronta à boa-fé objetiva. Inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento.
>
> Sentença mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 473 do Código Civil, porque defende a validade de cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias na resilição unilateral de plano de saúde coletivo, afirmando existir reciprocidade e equilíbrio contratual, além de ser devido o pagamento das mensalidades durante o período por manutenção da disponibilidade dos serviços; e

b) 506 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido atribuiu eficácia *erga omnes* à decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, quando, segundo a recorrente, os efeitos seriam *inter partes* e não alcançariam a operadora que não integrou aquela relação processual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e pela inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Recurso de Apelação n. 0296798-02.2021.8.19.0001, utilizado como paradigma, em que se reconheceu a

**Documento eletrônico VDA59488601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:27**
**Código de Controle do Documento: ff0c185c-f5a9-4352-9a4e-efff637b091b**

validade da cláusula e a possibilidade de cobrança das mensalidades no período de 60 dias.

Destaca o exercício de advocacia predatória pelos patronos da parte recorrida, o que justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, e a aplicação de penalidades por litigância de má-fé, conforme art. 80, III, do CPC.

Requer o provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.033.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.034-1.036).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde desde 3/2/2025 e a declaração de inexigibilidade das mensalidades posteriores relativas ao aviso prévio de 60 dias.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato desde 3/2/2025 e a inexigibilidade das parcelas posteriores, confirmando a tutela provisória e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 875-876).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade, com eficácia *erga omnes*, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 da ANS, o não restabelecimento da exigência pela RN n. 557/2022 e a abusividade da cláusula de

**Documento eletrônico VDA59488601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:27**
**Código de Controle do Documento: ff0c185c-f5a9-4352-9a4e-efff637b091b**

aviso prévio de 60 dias. Majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa (fl. 995).

**I - Arts. 473 do Código Civil e 506 do Código de Processo Civil**

A recorrente defende a validade de cláusula que impõe aviso prévio de 60 dias para a resilição unilateral de plano de saúde coletivo, com fundamento na reciprocidade e no equilíbrio contratual, bem como na exigência de pagamento das mensalidades durante o período em razão da manutenção da disponibilidade dos serviços. Sustenta que a decisão proferida na Ação Civil Pública proposta contra a ANS teria efeitos *inter partes* e não poderia alcançar as operadoras que não participaram daquela relação processual, razão pela qual o acórdão recorrido, ao atribuir eficácia *erga omnes*, violou os limites subjetivos da coisa julgada.

O acórdão recorrido afirmou que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 declarou, com eficácia *erga omnes*, a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, decisão cumprida pela ANS por meio da RN n. 455/2020; registrou que a RN n. 557/2022 não restabeleceu a exigência de aviso prévio e que a reintrodução contratual de cláusula já declarada inválida violaria a coisa julgada coletiva e os princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio (fls. 992-994).

A jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, tem reconhecido a eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da decisão coletiva quanto à eliminação do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009, com consequente inexigibilidade da cobrança após o cancelamento e que a pactuação contratual subsequente exige análise casuística, sem automática validade, prevalecendo a proteção contra cláusulas abusivas.

Confira-se: REsp n. 2.222.188/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, AREsp n.

**Documento eletrônico VDA59488601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:27**
**Código de Controle do Documento: ff0c185c-f5a9-4352-9a4e-efff637b091b**

3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 e AgInt no REsp n. 2.249.161/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

No caso, verifica-se que, a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na invalidação, com eficácia nacional, do parágrafo único do art. 17 da RN n. 195/2009 em ACP e considerando que a RN n. 557/2022 revogou a RN n. 195/2009, tornando inexigíveis as mensalidades do aviso prévio e qualificando a cláusula como abusiva, ou seja, o Tribunal *a quo* decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

**II - Divergência jurisprudencial**

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apontando similitude fática e jurídica e realizando cotejo analítico.

Como visto no tópico anterior, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, o que, por si, atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ também quanto à alínea *c*.

**III - Advocacia Predatória**

O Tribunal de origem afastou a ocorrência de advocacia predatória pelos patronos da parte, reconhecendo interesse jurídico efetivo, inicial individualizada e instruída com procuração regular, inexistindo elementos que evidenciem abuso do direito de ação (fls. 994-995).

Rever o entendimento adotado na origem demandaria à análise do acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

**Documento eletrônico VDA59488601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:27**
**Código de Controle do Documento: ff0c185c-f5a9-4352-9a4e-efff637b091b**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59488601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:27**
**Código de Controle do Documento: ff0c185c-f5a9-4352-9a4e-efff637b091b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.283.088 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0278909-3

Número de Origem:
10170902420258260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| RECORRIDO | : RAQUEL LIMA MARTINS 26038488871 |
| ADVOGADO | : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60448082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:30**
**Código de Controle do Documento: bc8e1087-2ab1-4ac2-af4c-81c3499b5d15**